



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2380180-56.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é embargada MICHELLE JINKINGS NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.735

Embargos declaratórios nº 2380180-56.2024.8.26.0000/50001
Comarca: São Paulo (2ª VC do Foro Reg. V – São Miguel Pta.)
Ação: Busca e apreensão
Embargante: Embrakon Administradora de Consórcio Ltda.
Embargada: Michelle Jinkings Nascimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Claro desvio de finalidade dos aclaratórios. Natureza integrativa-recuperadora não demonstrada. Precedentes. Vivo caráter de substituição do conteúdo do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua. Exegese sufragada pelo STJ e STF. Mero rótulo. Embargos rejeitados, admitido o prequestionamento suscitado (Súmula 98 do C. STJ).

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão (fls. 106/111), sustentando a embargante que o julgado é contrário à legislação pertinente, nomeadamente no tocante a ser suficiente, para efeito de constituição em mora, o envio de notificação extrajudicial ao devedor para o endereço indicado no instrumento contratual, dispensada a prova de recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Ressalta que o fato de a notificação ter sido recepcionada por menor de idade não invalida o ato, tendo em vista que foi devidamente entregue ao endereço do devedor coincidente com aquele indicado no contrato, conforme entendimento legal e jurisprudencial. Afirma não ter ingerência sobre a entrega da notificação, realizada pelos Correios, sublinhando que não há vedação legal para entrega aos moradores, sejam eles da idade que for. Pede o acolhimento, com eficácia infringente, bem como para fins de

prequestionamento (§ 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS).

É o relatório.

Juridicamente inconsistentes os embargos declaratórios.

Com efeito, o art. 1.022 do CPC somente admite os embargos de declaração diante de omissão, obscuridade, contradição ou erro material do julgado embargado.

Na hipótese, todas as questões aduzidas necessárias à solução do inconformismo foram enfrentadas no V. Aresto, marcada a desnecessidade de qualquer esclarecimento, correção ou integração.

O V. Acórdão restara assim ementado:

“Gratuidade processual. Pedido não apreciado em Primeiro Grau. Concessão somente para processamento deste recurso, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Decisão interlocutória que defere a liminar de busca e apreensão de veículo dado em garantia. Inconformismo. Acolhimento. Notificação enviada à devedora recepcionada por menor impúbere (quinze anos de idade), ressaíndo sua incapacidade absoluta (art. 3º do Cód. Civil). Notificação premonitória que constitui prova essencial e imprescindível ao ajuizamento da demanda. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Mora não caracterizada. Revogação da liminar e restituição do bem que são de rigor. Precedentes.

Revisional de contrato. Pretensão amparada em alegações insuscetíveis de demonstração de plano pela prova documental juntada, demandando a regular instrução do feito, com produção das provas pertinentes e, principalmente, com a instauração do

contraditório pleno. Temática, ademais, já suscitada na origem e pendente de apreciação. Análise inviável, a fim de que não sobrevenha supressão de instância. Decisão reformada. Agravo provido” (fls. 107).

Malgrado o inconformismo, restaram devidamente alinhavadas no V. Aresto as razões pelas quais o recurso da embargada fora provido.

Não há, portanto, nenhuma omissão ou obscuridade a ser sanada, nem tampouco lesão ao art. 489, IV, do CPC.

No caso em apreço, o V. Acórdão vergou-se pelo entendimento de que a ora embargante ajuizou a fluente ação sem instruí-la com prova essencial e imprescindível ao ajuizamento, pois, a despeito de remeter a notificação extrajudicial ao endereço da embargada, esta fora recepcionada por menor impúbere, o qual não pode exercer qualquer direito em nome próprio.

Nesse contexto, considera-se ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a devedora não foi regularmente constituída em mora.

Destarte, verifica-se que a pretensão da embargante, ao que tudo indica, é, a pretexto de inexistentes vícios, a modificação do decidido pelo V. Acórdão embargado.

É vivo observar, pois, que faz uso da via recursal dos embargos declaratórios sem nenhum estofo integrativo, à margem da referida previsão legal.

Frise-se: a mera desconformidade da decisão judicial com a pretensão formulada pela parte não tem o condão lógico-jurídico de maculá-la com a pecha de omissa, obscura ou contraditória.

Nessa medida, tem-se que a temática trazida, na verdade, sem base sólida, visa dar efeito infringente aos aludidos embargos, o que não é admissível e caracteriza evidente desvio de sua função jurídico-processual.

Nesse sentido, é a exegese do C. STF, *verbis*:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”. (EDcl no AgRg no RE 156.576-9/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO).

No seio do E. STJ, tem-se que:

“Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (EDcl no AgRg no Ag 495.313/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).

“Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)” (EDcl no RMS 22.025/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe de 14/04/2008).

No mesmo tom, EDcl no REsp 595.846/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA; Ag nos EDcl no REsp 621.351/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA; EDcl no REsp 579.891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; EDcl no REsp 72.204/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, dentre outros.

A esse propósito, cito por amostragem os seguintes precedentes do C. STF: EDcl no AgRg no Ag 813.180/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES; EDcl no AgRg no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ag 791.254/MG, Rel. Ministro CEZAR PELUSO; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 601.293/MG, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA; EDcl nos EDcl no AgRg no RE 551.955/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE; EDcl no AgRg no Ag 791.697/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX; EDcl no AgRg no Ag. 829.754/SC, Rel. Ministro GILMAR MENDES.

Por esses fundamentos, meu voto rejeita os embargos declaratórios, admitindo-se o prequestionamento suscitado (Súmula 98 do C. Superior Tribunal de Justiça).

RÔMOLO RUSSO
Relator